

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4378/90

INTERESSADA : EEPSEG. "PROF. JOÃO PRADO MARGARIDO"/CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares

RELATORA : CONSª MARIA BACCHETTO

PARECER CEE Nº 129/91 APROVADO EM 06/02/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPSEG. "Prof. João Prado Margarido", 10ª DE DRECAP-2, solicita ao CEE a convalidação dos atos escolares praticados pelas alunas Rosemary Costa Lima e Tânia Cristina Ramires Martins, indevidamente matriculadas no 1º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, respectivamente em 1988 e 1989.

1.2 Conforme informações da direção da escola e documentação anexada ao protocolado, verifica-se a seguinte vida escolar das alunas:

- Rosemary Costa Lima, RG. 22.139.113/CE, nascida em 26/12/69, cursou em 1986 e 1987 a Suplência II na referida unidade escolar, oriunda da Suplência I. No 1º semestre de 1988, matriculou-se no 1º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau da mesma escola, cursando-o com freqüência e aproveitamento, concluindo o referido curso, ao final do 2º semestre de 1989;

- Tânia Cristina Ramires Martins, RG. 19.194.385/SP, nascida em 14/02/70, concluiu, em 1984, o Curso de 1º Grau, via ensino regular. No 1º semestre de 1989, matriculou-se no 1º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, na escola em epígrafe, cursando-o com freqüência e aproveitamento. No decorrer do 2º semestre de 1990, quando cursava o 3º termo no referido curso, constatou-se a irregularidade da matrícula.

1.3 O Supervisor de Ensino, responsável pela U.E., cumprindo determinação do Sr. Delegado de Ensino da 10ª DE-DRECAP-2, esteve visitando a referida escola em 16/10/90 e verificou que as informações prestadas pela direção são procedentes.

1.4 O Supervisor esclarece ainda que a direção da Escola reconhece que houve falha administrativa e solicita que "a direção da Unidade Escolar observe detalhadamente todas as matrículas de seus alunos para que novas irregularidades possam ser evitadas", propondo o deferimento da solicitação de convalidação, o qual é acolhido pelo Sr. Delegado de Ensino, com proposta de enca-

minhamento a este Colegiado.

1.5 Os autos foram instruídos com: ficha individual, ficha cadastral e Carteira de identidade das alunas.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos de convalidação de matrículas irregulares, ocorridas em Curso de Suplência, sem idade legal mínima estabelecida no Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais, aprovado pelo Parecer CEE nº 900/85.

2.2 Rosemary Costa Lima, RG. 22.139.113/CE, nascida aos 26/12/69 e Tânia Cristina Ramires Martins, RG. 19.194.385/SP, nascida aos 14/02/70, foram matriculadas no 1º semestre de 1988 e 1989 respectivamente, no 1º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, com 18 anos e 02 meses e 18 anos, 11 meses e 29 dias respectivamente, mantido pela EEPSG. "Prof. João Prado Margarido" - 10ª DE - DRECAP-2.

2.3 De acordo com a legislação vigente, as alunas deveriam ter, à época da matrícula no 1º termo da Suplência, em nível de 2º grau, 19 anos completos.

2.4 As irregularidades ocorridas não foram detectadas pela direção da escola, nem mesmo pela supervisão escolar, em tempo hábil, conforme prevê a Deliberação CEE nº 22/86.

2.5 Diante do exposto, considerando tratar-se de falha administrativa, sem participação dolosa por qualquer das partes, tendo em vista o tempo decorrido, e que as alunas não podem ser penalizadas por falhas da direção da escola e supervisão escolar, entendemos que as alunas podem ter suas situações regularizadas de acordo com a orientação seguida por este Colegiado, em casos análogos.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Convalidam-se as matrículas e demais atos escolares praticados por Rosemary Costa Lima, RG. 22.139.113/CE e Tânia Cristina Ramirez Martins, RG. 19.194.385/SP, no Curso de Suplência, em nível de 2º grau, mantido pela EEPSG. João Prado Margarido 10ª DE DRECAP-2.

3.2 Advirta-se a EEPSG. "Prof. João Prado Margarido" 10ª DE-DRECAP-2, pela irregularidade praticada.

3.3 Alerta-se a 10ª DE-DRECAP-2 pela necessidade de cumprimento as normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86, quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, CESG, aos 06 de janeiro de 1991.

a) CONSª MARIA BACCHETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 06 de fevereiro de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente